



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.919 - SP (2016/0194944-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : AMELIA MARCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL DE SOUZA CAETANO - SP255094
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO - SP109631
IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP107931
RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S) - TO000163
INTERES. : APARECIDA FRANCISCO JORGE MARCIANO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL INADMITIDO. APLICAÇÃO DO ART. 500, III DO CPC/1973. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.919 - SP (2016/0194944-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : AMELIA MARCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL DE SOUZA CAETANO - SP255094
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO - SP109631
IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP107931
RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S) - TO000163
INTERES. : APARECIDA FRANCISCO JORGE MARCIANO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por AMELIA MARCIANO DA SILVA contra a decisão proferida às Fls. 287-288 e-STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial por considerar o disposto no art. 500, inciso III do CPC/1973, segundo o qual o recurso adesivo segue a sorte do principal e, sendo este inadmitido, aquele tem seu conhecimento igualmente obstado.

Nas razões do agravo interno, às Fls. 292-298 e-STJ, alega-se, em suma, que *"a regra do artigo 500 do CPC/73 - direito processual - não pode se sobrepor a uma regra de direito material (...)." (e-STJ Fl. 294)*

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.919 - SP (2016/0194944-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, antecipo que o agravo interno não deve ser provido.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

A decisão de Fls. 287-288 e-STJ não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da aplicação do artigo 500, do CPC/1973, segundo o qual, se o recurso especial principal não for admitido, o adesivo o não será, pois este é subordinado àquele, seguindo sua sorte.

A agravante, por sua vez, sustenta que tal regra processual não deve se sobrepor a uma regra de direito material, tecendo considerações sobre o mérito do recurso, atinente ao termo inicial para cômputo dos juros moratórios em ação civil pública.

Não obstante, tal afirmação não prospera. Na hipótese dos autos, o recurso especial principal foi inadmitido com base na falta de interesse recursal, bem como na ausência de demonstração de vulneração aos dispositivos arrolados. (*e-STJ Fl. 268-269*)

De acordo com a orientação firmada por este Tribunal Superior, fundada no teor do art. 500 do Código de Processo Civil de 1973, se o recurso especial principal não for admitido, o adesivo, outrossim, não o será, pois este é subordinado àquele, seguindo sua sorte, não havendo se falar em sobreposição da regra de direito material àquela. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL ADESIVO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Recurso Especial principal não foi conhecido, por incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ, em razão de o Tribunal de origem ter decidido em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado desta Corte. II. Como o Recurso Especial adesivo segue a sorte do Recurso principal, também não poderá ser conhecido, conforme dispõe o art. 500, III, do CPC. Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.212.061/RJ, SEXTA TURMA, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, DJe 03/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL. APELO ESPECIAL ADESIVO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

1.- Com a confirmação da inviabilidade do apelo principal, fica prejudicado o processamento de recurso especial adesivo.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 239.469/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 01/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. ART. 500 DO CPC. 1. A inadmissibilidade do apelo principal obsta que se conheça do recurso adesivo, em conformidade com a norma do art. 500 do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1243209/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2011 e REsp 1251548/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011). 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 398.480/RJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10/12/2013)

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0194944-3

AgInt no
AREsp 956.919 / SP

Números Origem: 00045728920148260072 04032636019938260053 20033539220158260000
20150000202235

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMELIA MARCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL DE SOUZA CAETANO - SP255094
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO - SP109631
IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP107931
RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S) - TO000163
INTERES. : APARECIDA FRANCISCO JORGE MARCIANO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMELIA MARCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL DE SOUZA CAETANO - SP255094
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO - SP109631
IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP107931
RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S) - TO000163
INTERES. : APARECIDA FRANCISCO JORGE MARCIANO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.